



# IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME

Leme, 19 de Janeiro de 2018 • Número 2572 • www.leme.sp.gov.br

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Secretaria de Educação

PORTARIA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Nº 119 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a nomeação de Gestora de Convênios junto as Organizações da Sociedade Civil

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento e para fins da Lei Federal nº 13.019/14, nomeia Gestora dos Convênios junto as ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL que executam atividades voltadas ou vinculadas à Educação em Projetos a Complementação Educacional na Educação Infantil e Ensino Fundamental e Educação Especial.

ARTIGO 1º - Nomeia a servidora da Secretaria Municipal de Educação abaixo qualificada, responsável pela parceria para efetuar o acompanhamento e fiscalização do termo de colaboração, do termo de fomento ou acordo da cooperação;

RAQUEL CRISTINA DA SILVA STEFANI

ARTIGO 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉA MARIA BEGNAMI MAZZI  
Secretária Municipal de Educação

PORTARIA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Nº 120 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a nomeação de Comissão de Monitoramento e Avaliação da parceria entre esta Municipalidade e Organizações da Sociedade Civil

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento e para fins da Lei Federal nº 13.019/14, nomeia Comissão de Monitoramento e Avaliação da parceria entre esta Municipalidade e as Organizações da Sociedade Civil no exercício de 2018;

ARTIGO 1º - Nomeia os servidores da Secretaria Municipal de Educação abaixo qualificada, responsável a monitorar e avaliar a parceria celebrada com as Organizações da Sociedade Civil,

- RAQUEL CRISTINA DA SILVA STEFANI  
- MAIARA GALLO  
- MARIANE MARIA PIRES LEITE  
- IDELY MARTINS SAMPAIO  
- MÁRCIO ANTONIO CAVICHIOLI

ARTIGO 2º - Os membros da presente Comissão deverão tomar conhecimento de suas atribuições, as quais, encontram-se descritas na Lei Federal nº 13.019/2014, bem como o Decreto Municipal regulamentador nº 6872/17.

ARTIGO 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉA MARIA BEGNAMI MAZZI  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 742, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

*“Altera e acresce dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 623, de 14 de dezembro de 2011, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Leme, e dá outras providências.”*

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

Artigo 1º - O artigo 163 da Lei Complementar Municipal nº 623, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 163 - Para efeitos do Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Leme, os segurados e beneficiários do mencionado sistema previdenciário ficam segregados em grupos funcionais distintos, na forma abaixo:

I – Plano Financeiro: composto pelos servidores ativos com idade superior a 50 anos a partir de 31 de dezembro de 2016, ou seja, caso tenham nascido antes de 31/12/1966. Servidores inativos com idade até 66 anos completos em 31 de dezembro de 2016, ou seja, caso tenham nascido a partir de 31/12/1950, seus respectivos dependentes e todos os pensionistas em gozo de benefício na data de publicação da lei. Após a publicação desta lei não haverá ingresso de novos segurados neste Plano.

II – Plano Previdenciário: Será composto pelos servidores ativos com idade menor ou igual a 50 anos completos em 31 de dezembro de 2016, ou seja, caso tenham nascido a partir de 31/12/1966. Servidores inativos com idade acima de 66 anos em 31 de dezembro de 2016, ou seja, caso tenham nascido antes de 31/12/1950 e seus respectivos beneficiários.

§ 1º - O Plano Financeiro será financiado pelas seguintes fontes de receitas:

- Contribuições dos segurados vinculados ao Plano Financeiro;
- Contribuições Patronais referentes aos segurados vinculados ao Plano Financeiro;
- Aportes financeiros necessários para cobrir insuficiências financeiras mensais do Plano Financeiro;
- Aportes não financeiros;
- Eventuais receitas de rentabilidade dos ativos do plano, caso venham a existir;
- Direitos e créditos de titularidade do LEMEPREV, desde que seu fato gerador tenha se dado até a data de publicação desta Lei.

§ 2º - O Plano Previdenciário será financiado pelas seguintes fontes de receitas:

- Contribuições dos segurados vinculados ao Plano Previdenciário;
- Contribuições Patronais referentes aos segurados vinculados ao Plano Previdenciário;
- Receitas oriundas da totalidade de recursos provenientes da Complementação Financeira entre os Regimes entre os Regimes, previstas na Lei Federal nº 9.796/1999, referentes aos segurados vinculados ao Plano Previdenciário e Plano Financeiro;
- A totalidade de ativos financeiros e não financeiros vinculados ao Leme Previdência na data de publicação desta lei.

§ 3º - Os Planos Financeiro e Previdenciário serão administrados com separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes.

§ 4º - É vedada qualquer transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a data 01 de janeiro de 2018.  
Leme, 19 de janeiro de 2018.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO  
Prefeito do Município de Leme

## LEI COMPLEMENTAR Nº 743, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

*“Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 623, de 14 de dezembro de 2011, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Leme, e dá outras providências.”*

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

Artigo 1º - Altera o § 3º do artigo 89 da Lei Complementar Municipal nº 623, de 14 de dezembro de 2011 e acresce o parágrafo 4º ao referido artigo, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 89. O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de que trata esta Lei terá caráter contributivo e solidário, e deverão ser observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º - Entende-se por observância do caráter contributivo:

I - a previsão expressa nesta Lei, das alíquotas dos entes patronais e dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;

II - o repasse mensal e integral dos valores das contribuições devidas pelos entes patronais ao LEMEPREV;

III - a retenção e o repasse mensal e integral dos valores das contribuições devidas pelos segurados ativos a LEMEPREV;

IV - a retenção, pela LEMEPREV, dos valores devidos pelos segurados inativos e dos pensionistas, relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade;

V - pagamento à LEMEPREV, de valores relativos a débitos que venham a ocorrer, relativos a contribuições parceladas mediante acordo.

§ 2º - Os valores devidos à LEMEPREV, de que trata o parágrafo anterior, deverão ser repassados em moeda corrente, de forma integral para cada competência, independentemente da disponibilidade financeira do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, sendo vedada a compensação com passivos previdenciários ou reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiências financeiras relativas a competências anteriores.

§ 3º - Os valores repassados à LEMEPREV, em atraso, deverão sofrer correção monetária de acordo com IPCA/FIBGE, e ficarão sujeitos a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados a partir do dia seguinte ao do vencimento.

§ 4º - Sobre os valores repassados ao LEMEPREV em atraso, incidirá multa a ser aplicada sobre o valor atualizado do débito no percentual de 1% (um por cento).

Artigo 2º - Ficam revogados os parágrafos do artigo 97 da Lei Complementar Municipal nº 623, de 14 de dezembro de 2011, alterado pelas Leis Complementares Municipais nº 641 de 13 de junho de 2012 e nº 699 de junho de 2015, passando o referido artigo vigorar com a seguinte redação:

Art. 97 - A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos entes patronais para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS corresponderá a 16,15% (dezesseis vírgula quinze por cento) do total de sua folha de pagamento, incluso neste percentual de contribuição, as despesas de Administração de 1,80% (hum vírgula oitenta por cento) sobre o total das remunerações.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 699, de 25 de junho de 2015.

Leme, 19 de janeiro de 2018.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO  
Prefeito do Município de Leme

## LEI COMPLEMENTAR Nº 744, DE 19 DE JANEIRO DE 2018.

*“Dá nova redação ao artigo 1º e parágrafo único da Lei Complementar nº 456, de 09 de junho de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 696, de 26 de maio de 2015.”*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no pleno uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º O artigo 1º da Lei Complementar nº 456 de junho de 2006, alterado pela Lei Complementar nº 696, de 29 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica criado junto ao quadro de pessoal da SAECIL - Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme, um cargo público de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, de Diretor-Presidente, com uma remuneração equivalente ao valor de R\$ 10.953,30 (dez mil

noventa e cinquenta e três reais e trinta centavos).

§1º O cargo criado pelo “caput” do presente artigo terá por função, a ordenação, supervisão e controle de todos os assuntos concernentes aos serviços e pessoal da autarquia, de forma a extinguir o cargo de superintendente através da presente lei complementar.

§2º São atribuições do Diretor Presidente:

I – Representar a autarquia em juízo ou fora dele;

II – Coordenar as atividades da autarquia;

III – Submeter ao Prefeito Municipal e aos demais órgãos competentes a prestação de contas;

IV – Baixar o Regimento Interno da autarquia, bem como reformá-lo;

V – Solicitar ao Prefeito Municipal a abertura de créditos suplementares;

VI – Os atos referentes às licitações e contratos;

VII – Os atos referentes à administração do pessoal e do patrimônio da autarquia;

VIII – Baixar normas para a execução dos trabalhos técnicos e administrativos;

IX – Autorizar despesas e ordenar pagamentos de acordo com as dotações orçamentárias;

X – Apresentar ao Prefeito Municipal os planos e programas gerais de obras e metas anuais, bem como o relatório das atividades gerais ao fim do exercício;

XI – Definir quadro de cargos de confiança de assessoria, mediante livre nomeação e exoneração, em números e nível salarial previamente fixado em lei;

XII – Admitir, dispensar, promover, designar para o exercício de função de confiança, transferir, licenciar e punir servidores, na forma da lei e do sistema normativo da autarquia;

XIII – Atribuir funções gratificadas e de chefia e conceder as gratificações e vantagens previstas em lei;

XIV – Cumprir a função básica e as atribuições específicas constantes da Resolução da Agência Reguladora de águas e saneamento;

XV – Contratar, justificadamente, pessoal técnico especializado;

XVI – Aprovar projetos de parcelamento de solo nos aspectos de competência da autarquia mediante o recolhimento de taxa prevista no regulamento da mesma e receber as obras exigidas que lhe sejam pertinentes;

XVII – Exercer os poderes remanescentes, correlatos e complementares da administração da SAECIL, podendo firmar convênios e operações de crédito, fomento e financiamento.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 19 de janeiro de 2018.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO  
Prefeito do Município de Leme

## LEI COMPLEMENTAR Nº 745, DE 19 DE JANEIRO DE 2018.

*“Dá nova redação ao artigo 2º, da Lei Complementar nº 218, de 01 de abril de 1998.”*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no pleno uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - O artigo 2º, da Lei Complementar nº 218 de abril de 1998, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º - À SAECIL compete:

I – Estudar, projetar e executar as obras e serviços relativos a captação, tratamento e distribuição de água; a coleta, afastamento e tratamento de esgotos sanitários;

II – Fiscalizar e aplicar as normas estaduais e federais sobre esgotos industriais, sua coleta, afastamento e tratamento, bem como propor ao Executivo normas complementares sobre o assunto, em atendimento as peculiaridades municipais;

III – Estudar, projetar, executar e manter galerias de águas pluviais e sarjetas para escoamento de águas pluviais;

IV – Elaborar estudos, projetos e executar obras e serviços visando a proteção dos recursos hídricos municipais e, relativamente aos mananciais, cursos d’água, córrego e rios, promover a limpeza, retificação e canalização; propor ao Executivo Municipal medidas preventivas a ameaça destes recursos hídricos, inclusive sugerir a decretação de utilidade ou necessidade pública de áreas ameaçadas; propor a criação de áreas de preservação de recursos hídricos;

V – Analisar, emitir pareceres sobre projetos de parcelamento do solo e apro-

vá-los, sob os aspectos de sua competência exclusiva dispostos nos incisos anteriores; fiscalizar a execução das obras propostas ou exigidas dos responsáveis pelo projeto de parcelamento;

VI – Operar, manter, conservar e explorar os serviços de sua competência aqui estabelecidos, podendo contratar, nos termos da lei, empresas, pessoal técnico e organizações especializadas para obras e serviços de sua competência;

VII – Atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios celebrados entre a Prefeitura e órgãos federais ou estaduais, particulares ou entidades de crédito, financiamento ou fomento para estudos, projetos e obras de construção, ampliação e remodelação dos serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água e de coleta, afastamentos e tratamento esgotos sanitários e industriais; estudos, projetos, serviços e implantação de galerias de águas pluviais; de retificação e canalização de cursos d'água; de proteção de mananciais e dos recursos hídricos municipais; podendo celebrar diretamente estes convênios ou realizar operações de crédito para este fim, com previa autorização legislativa e, quando exigidos, interveniência ou aval do Executivo;

VIII – Lançar, fiscalizar e arrecadar os preços dos serviços de água e de esgotos sanitários, prestados ou colocados a disposição, e as contribuições de melhoria que incidirem sobre os imóveis beneficiados com este ou pelos demais serviços de sua competência;

IX – Exercer quaisquer atividades relacionadas com os assuntos de sua competência, como promover e participar de cursos, certames, reuniões, seminários e congressos que visem a difusão, aperfeiçoamento e intercâmbio de conhecimentos e experiências que lhe sejam correlatas; promover campanhas educativas e cursos de formação, treinamento e especialização de seu pessoal;

X – Promover e realizar todas as atividades correlatas e complementares de suas atividades específicas.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 19 de janeiro de 2018.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL

## LEI COMPLEMENTAR Nº 747, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

*“Institui o Programa de Recuperação de Créditos através do Programa de Parcelamento Incentivado II com ampliação do prazo previsto para parcelamento, pela remissão de juros e multa e dá outras providências”*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no pleno uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Artigo 1º - Fica criado o Programa de Recuperação de Créditos, constituído pelo PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO II, na forma da Lei.

Parágrafo único - O Programa de Recuperação de Créditos será administrado pela Secretaria Municipal De Finanças, responsável pelos lançamentos tributários, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município, quando necessário.

Do Programa de Parcelamento Incentivado

Artigo 2º - Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado II - PPI, destinado a promover a recuperação de créditos tributários ou não tributários a favor do Município, inscritos em Dívida Ativa ou não, ajuizados ou não, e aqueles declarados pelo próprio contribuinte.

§ 1º - Os débitos tributários incluídos no PPI II serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso, podendo ser incluídos os débitos existentes e/ou declarados, cujo o fato gerador tenha ocorrido até o exercício de 2017.

§ 2º - As normas sobre o parcelamento dos créditos tributários municipais permanecem em vigor, sendo possível ao contribuinte que não aderir ao PPI solicitar ou dar continuidade aos parcelamentos já efetuados, pelas regras atuais.

§ 3º - Os valores a serem incluídos no PPI não poderão ser inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando os valores atualizados juntos aos registros financeiros apurados pelo Departamento da Receita da Secretaria de Finanças.

§ 4º - Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§ 5º - Uma vez homologado o ingresso no PPI, não será possível que os créditos tributários que o integram sejam incluídos em outra modalidade de parcelamento.

§ 6º - A exclusão do PPI, na forma do artigo 7º desta Lei, ocasionará o retorno dos créditos que o integram à situação de cobrança e ajuizamento, não sendo possível uma nova inclusão junto ao PPI. Para tanto um novo parcelamento através de outras regras vigentes, somente poderá ocorrer mediante autorização do Secretário da área fazendária, após análise de processo originado pelo contribuinte e instruído com os elementos que evidenciem sua capacidade de pagamento.

Artigo 3º - O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo ou seu representante legal, mediante requerimento, na forma e no prazo estabelecidos em

decreto municipal a ser expedido após as adequações administrativas necessárias ao atendimento das disposições desta Lei.

§ 1º - Os débitos tributários incluídos no PPI II serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso, podendo ser incluídos os débitos existentes até o exercício de 2017.

§ 2º - A formalização do pedido de ingresso no PPI II implica o reconhecimento dos débitos tributários ou não tributários nele incluído, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos, porventura devidos.

§ 3º - Para os débitos ajuizados, os honorários poderão ser pagos juntamente com o débito principal, divididos em igual número de parcelas deste, conforme opção do contribuinte nos termos do artigo 4º desta lei.

§ 4º - As custas poderão opcionalmente ser pagas no término do parcelamento.

§ 5º - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 6º - No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município, a pedido do contribuinte, fornecerá a respectiva certidão de liquidação do débito.

§ 7º - Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

Artigo 4º - Os débitos tributários ou não tributários incluídos no PPI II serão consolidados, de modo que sobre os mesmos incidirão atualização monetária e demais acréscimos de acordo com as regras descritos no 1º parágrafo deste artigo, até a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 1º Para pagamento à vista desconto de 100 % no juros e multa;  
Para pagamento em até 12 meses desconto de 90% no juros e multa;  
Para pagamento de 13 a 36 meses desconto de 80% no juros e multa;  
Para pagamento de 37 a 60 meses desconto de 60% nos juros e multa  
Para pagamento de 61 a 100 meses desconto de 50% nos juros e multa;

§ 2º O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito tributário ou não tributário consolidado, calculado na forma do artigo anterior, em parcelas mensais e sucessivas, sendo que por ocasião do pagamento, será acrescido sobre o valor de cada parcela 0.5% (meio por cento), para a opção de parcelamento a partir de 37 meses.

§ 3º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Artigo 5º - O ingresso no PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

§ 1º - O contribuinte que aderir ao PPI II, estará sujeito ao pagamento regular dos tributos municipais, vencíveis a partir do mês seguinte ao da adesão ao programa, sob pena de exclusão.

§ 2º - A homologação do ingresso no PPI II dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela.

Artigo 6º - O sujeito passivo será excluído do PPI II, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Inobservância do pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de adesão ao programa, sendo causa de exclusão do PPI a inclusão de novos débitos em dívida ativa após a data de homologação de que trata o parágrafo único do artigo 6º;

III - Estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela do referido programa há mais de 60 (sessenta) dias;

IV - A não comprovação da desistência de que trata o § 2º art. 3º desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação dos débitos tributários no PPI;

V - Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

VI - Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI.

§ 1º - A exclusão do sujeito passivo do PPI II implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade dos tributos, multas fiscais e acréscimos legais devidos em sua totalidade.

§ 2º - O PPI II não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Artigo 7º - As despesas com a publicação e execução da presente Lei Complementar correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Leme, 19 de janeiro de 2018.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL

**LEI COMPLEMENTAR Nº 746 DE 19 DE JANEIRO DE 2018.***“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 565 de 29 de Dezembro de 2009”.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no pleno uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Artigo 1.º - O parágrafo único do artigo 5º da Lei Complementar nº 565 de 29 de Dezembro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 739, de 12 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único – Os cargos ora criados cumprirão jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Artigo 2.º - Ficam alteradas as tabelas de vencimentos constantes do Anexo III da Lei Complementar nº 565 de 29 de dezembro de 2009, alterados pelas Leis Complementares subsequentes, que passam a vigorar na forma do Anexo-III desta lei.

Artigo 3º - Ficam alteradas as referências dos grupos salariais dos cargos criados pelas Leis Complementares nº 737 de 16 de Novembro de 2017 e nº 739 de 12 de Dezembro de 2017, os quais passam a observar o quadro complementar do quadro geral de cargos conforme anexo V-AA desta lei.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 19 de Janeiro de 2018.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme

**ANEXO III – TABELAS SALARIAIS**

I											
NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
1	R\$ 958,40	R\$ 1.006,33	R\$ 1.056,63	R\$ 1.109,44	R\$ 1.164,92	R\$ 1.223,16	R\$ 1.284,29	R\$ 1.348,50	R\$ 1.415,93	R\$ 1.486,71	R\$ 1.561,06
2	R\$ 1.056,63	R\$ 1.109,44	R\$ 1.164,92	R\$ 1.223,16	R\$ 1.284,29	R\$ 1.348,50	R\$ 1.415,93	R\$ 1.486,71	R\$ 1.561,06	R\$ 1.639,10	R\$ 1.721,05
3	R\$ 1.164,92	R\$ 1.223,16	R\$ 1.284,29	R\$ 1.348,50	R\$ 1.415,93	R\$ 1.486,71	R\$ 1.561,06	R\$ 1.639,10	R\$ 1.721,05	R\$ 1.807,10	R\$ 1.897,45
4	R\$ 1.284,29	R\$ 1.348,50	R\$ 1.415,93	R\$ 1.486,71	R\$ 1.561,06	R\$ 1.639,10	R\$ 1.721,05	R\$ 1.807,10	R\$ 1.897,45	R\$ 1.992,30	R\$ 2.091,94
II											
NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
1	R\$ 1.232,22	R\$ 1.293,83	R\$ 1.358,54	R\$ 1.426,46	R\$ 1.497,78	R\$ 1.572,65	R\$ 1.651,28	R\$ 1.733,84	R\$ 1.820,54	R\$ 1.911,55	R\$ 2.007,13
2	R\$ 1.358,54	R\$ 1.426,46	R\$ 1.497,78	R\$ 1.572,65	R\$ 1.651,28	R\$ 1.733,84	R\$ 1.820,54	R\$ 1.911,55	R\$ 2.007,13	R\$ 2.107,46	R\$ 2.212,84
3	R\$ 1.497,78	R\$ 1.572,65	R\$ 1.651,28	R\$ 1.733,84	R\$ 1.820,54	R\$ 1.911,55	R\$ 2.007,13	R\$ 2.107,46	R\$ 2.212,84	R\$ 2.323,48	R\$ 2.439,64
4	R\$ 1.651,28	R\$ 1.733,84	R\$ 1.820,54	R\$ 1.911,55	R\$ 2.007,13	R\$ 2.107,46	R\$ 2.212,84	R\$ 2.323,48	R\$ 2.439,64	R\$ 2.561,62	R\$ 2.689,72
III											
NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
1	R\$ 1.506,06	R\$ 1.581,35	R\$ 1.660,44	R\$ 1.743,45	R\$ 1.830,61	R\$ 1.922,13	R\$ 2.018,24	R\$ 2.119,13	R\$ 2.225,09	R\$ 2.336,32	R\$ 2.453,15
2	R\$ 1.660,44	R\$ 1.743,45	R\$ 1.830,61	R\$ 1.922,13	R\$ 2.018,24	R\$ 2.119,13	R\$ 2.225,09	R\$ 2.336,32	R\$ 2.453,15	R\$ 2.575,81	R\$ 2.704,58
3	R\$ 1.830,61	R\$ 1.922,13	R\$ 2.018,24	R\$ 2.119,13	R\$ 2.225,09	R\$ 2.336,32	R\$ 2.453,15	R\$ 2.575,81	R\$ 2.704,58	R\$ 2.839,81	R\$ 2.981,79
4	R\$ 2.018,24	R\$ 2.119,13	R\$ 2.225,09	R\$ 2.336,32	R\$ 2.453,15	R\$ 2.575,81	R\$ 2.704,58	R\$ 2.839,81	R\$ 2.981,79	R\$ 3.130,86	R\$ 3.287,40
IV											
NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
1	R\$ 2.122,19	R\$ 2.228,30	R\$ 2.339,71	R\$ 2.456,70	R\$ 2.579,51	R\$ 2.708,52	R\$ 2.843,92	R\$ 2.986,14	R\$ 3.135,43	R\$ 3.292,22	R\$ 3.456,82
2	R\$ 2.339,71	R\$ 2.456,70	R\$ 2.579,54	R\$ 2.708,52	R\$ 2.843,92	R\$ 2.986,14	R\$ 3.135,43	R\$ 3.292,22	R\$ 3.456,82	R\$ 3.629,67	R\$ 3.811,15
3	R\$ 2.579,54	R\$ 2.708,52	R\$ 2.843,92	R\$ 2.986,14	R\$ 3.135,43	R\$ 3.292,22	R\$ 3.456,82	R\$ 3.629,67	R\$ 3.811,15	R\$ 4.001,72	R\$ 4.201,80
4	R\$ 2.843,92	R\$ 2.986,14	R\$ 3.135,43	R\$ 3.292,22	R\$ 3.456,82	R\$ 3.629,67	R\$ 3.811,14	R\$ 4.001,72	R\$ 4.201,80	R\$ 4.411,87	R\$ 4.632,48
V											
NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
1	R\$ 3.354,42	R\$ 3.522,14	R\$ 3.698,24	R\$ 3.883,15	R\$ 4.077,31	R\$ 4.281,16	R\$ 4.495,20	R\$ 4.719,97	R\$ 4.955,95	R\$ 5.203,75	R\$ 5.463,93
2	R\$ 3.698,24	R\$ 3.883,15	R\$ 4.077,31	R\$ 4.281,16	R\$ 4.495,20	R\$ 4.719,97	R\$ 4.955,95	R\$ 5.203,75	R\$ 5.463,93	R\$ 5.737,12	R\$ 6.023,99
3	R\$ 4.077,31	R\$ 4.281,16	R\$ 4.495,20	R\$ 4.719,97	R\$ 4.955,95	R\$ 5.203,75	R\$ 5.463,93	R\$ 5.737,12	R\$ 6.023,99	R\$ 6.325,16	R\$ 6.641,43
4	R\$ 4.495,20	R\$ 4.719,97	R\$ 4.955,95	R\$ 5.203,75	R\$ 5.463,93	R\$ 5.737,12	R\$ 6.023,99	R\$ 6.325,16	R\$ 6.641,43	R\$ 6.973,47	R\$ 7.322,15
VI											
NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
1	R\$ 4.792,05	R\$ 5.031,65	R\$ 5.283,24	R\$ 5.547,41	R\$ 5.824,77	R\$ 6.116,01	R\$ 6.421,79	R\$ 6.742,91	R\$ 7.080,04	R\$ 7.434,04	R\$ 7.805,74
2	R\$ 5.283,24	R\$ 5.547,41	R\$ 5.824,77	R\$ 6.116,01	R\$ 6.421,79	R\$ 6.742,91	R\$ 7.080,04	R\$ 7.434,04	R\$ 7.805,74	R\$ 8.196,05	R\$ 8.605,85
3	R\$ 5.824,77	R\$ 6.115,99	R\$ 6.421,79	R\$ 6.742,91	R\$ 7.080,04	R\$ 7.434,04	R\$ 7.805,74	R\$ 8.196,05	R\$ 8.605,83	R\$ 9.036,15	R\$ 9.487,94
4	R\$ 6.421,79	R\$ 6.742,91	R\$ 7.080,04	R\$ 7.434,03	R\$ 7.805,74	R\$ 8.196,04	R\$ 8.605,83	R\$ 9.036,15	R\$ 9.487,92	R\$ 9.962,35	R\$ 10.460,45
VII											
NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
1	R\$ 4.107,47	R\$ 4.312,84	R\$ 4.528,47	R\$ 4.754,92	R\$ 4.992,65	R\$ 5.242,27	R\$ 5.504,42	R\$ 5.779,61	R\$ 6.068,59	R\$ 6.372,02	R\$ 6.690,63
2	R\$ 4.528,47	R\$ 4.754,92	R\$ 4.992,65	R\$ 5.242,27	R\$ 5.504,42	R\$ 5.779,61	R\$ 6.068,59	R\$ 6.372,02	R\$ 6.690,63	R\$ 7.025,18	R\$ 7.376,43
3	R\$ 4.992,65	R\$ 5.242,29	R\$ 5.504,42	R\$ 5.779,61	R\$ 6.068,59	R\$ 6.372,03	R\$ 6.690,64	R\$ 7.025,18	R\$ 7.376,43	R\$ 7.745,25	R\$ 8.132,53
4 R	R\$ 5.504,42	R\$ 5.779,61	R\$ 6.068,59	R\$ 6.372,03	R\$ 6.690,64	R\$ 7.025,18	R\$ 7.376,43	R\$ 7.745,25	R\$ 8.132,53	R\$ 8.539,15	R\$ 8.966,12
VIII											
NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
1	R\$ 9.036,45	R\$ 9.488,27	R\$ 9.962,68	R\$ 10.460,81	R\$ 10.983,85	R\$ 11.533,03	R\$ 12.109,69	R\$ 12.715,14	R\$ 13.350,94	R\$ 14.018,47	R\$ 14.719,37
2	R\$ 9.962,68	R\$ 10.460,81	R\$ 10.983,85	R\$ 11.533,03	R\$ 12.109,69	R\$ 12.715,14	R\$ 13.350,94	R\$ 14.018,47	R\$ 14.719,37	R\$ 15.455,33	R\$ 16.228,09
3	R\$ 10.983,85	R\$ 11.533,03	R\$ 12.109,69	R\$ 12.715,14	R\$ 13.350,94	R\$ 14.018,47	R\$ 14.719,37	R\$ 15.455,33	R\$ 16.228,09	R\$ 17.039,49	R\$ 17.891,48
4	R\$ 12.109,69	R\$ 12.715,14	R\$ 13.350,94	R\$ 14.018,47	R\$ 14.719,37	R\$ 15.455,33	R\$ 16.228,09	R\$ 17.039,49	R\$ 17.891,48	R\$ 18.786,04	R\$ 19.725,35
IX											
NIVEL	Plantão 12 horas										
1	R\$ 783,06										

## X (Gerontólogo)

40horas/semanais

NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
1	R\$ 2.400,00	R\$ 2.520,00	R\$ 2.646,00	R\$ 2.778,30	R\$ 2.917,22	R\$ 3.063,08	R\$ 3.216,23	R\$ 3.377,04	R\$ 3.545,89	R\$ 3.723,19	R\$ 3.909,35
2	R\$ 2.646,00	R\$ 2.778,30	R\$ 2.917,22	R\$ 3.063,08	R\$ 3.216,23	R\$ 3.377,04	R\$ 3.545,89	R\$ 3.723,19	R\$ 3.909,35	R\$ 4.104,81	R\$ 4.310,06
3	R\$ 2.917,22	R\$ 3.063,08	R\$ 3.216,23	R\$ 3.377,04	R\$ 3.545,89	R\$ 3.723,19	R\$ 3.909,35	R\$ 4.104,81	R\$ 4.310,06	R\$ 4.525,56	R\$ 4.751,84
4	R\$ 3.216,23	R\$ 3.377,04	R\$ 3.545,89	R\$ 3.723,19	R\$ 3.909,35	R\$ 4.104,81	R\$ 4.310,06	R\$ 4.525,56	R\$ 4.751,84	R\$ 4.989,43	R\$ 5.238,90

## XI (Médico Horista)

NIVEL Valor Hora

1 R\$ 60,00

## XII (Odontólogo Horista)

NIVEL Valor Hora

1 R\$ 30,00

## XIII (Cuidador)

NIVEL Plantão 12 horas

1 R\$ 100,00

## XIV (Técnico Enfermagem)

NIVEL Plantão 12 horas

1 R\$ 180,00

## XV (Médico Horista Especialidade)

NIVEL

1 R\$ 75,00

## ANEXO V-AA – QUADRO COMPLEMENTAR DE QUADRO DE PESSOAL

DENOMINAÇÃO DO CARGO	GRUPO SALARIAL
Gerontólogo	X
Médico-Horista	XI
Odontólogo-Horista	XII
Cuidador (escala 12x36)	XIII
Técnico Enfermagem (escala 12x36)	XIV
Médicos-Horistas Especialidades	XV

## DECRETO Nº 6.950 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017

*“Abre créditos suplementares e dá outras providências”*

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a autorização concedida pelo artigo 4º e incisos da Lei Municipal nº 3.533, de 26 de Dezembro de 2016,

DECRETA

Artigo 1º - Ficam abertos, na Secretaria Municipal de Finanças, créditos suplementares no valor de R\$ 953.359,28 (novecentos e cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos), nas seguintes dotações:

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
6	2	300.0050	02.11.01-103010017.2.019000-3.3.90.32	5575	R\$ 17.914,00
Total Art. 43, § 1º, I - L.4.320/64			R\$ 17.914,00		

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
0	1	110.0000	02.01.01-041220002.2.083000-3.3.90.30	96	R\$ 4.256,00
0	1	110.0000	02.01.01-041220002.2.099001-3.3.90.30	143	R\$ 500,00
0	1	110.0000	02.01.01-051530045.2.073000-3.3.90.36	159	R\$ 1.800,00
0	1	110.0000	02.01.01-051530045.2.073000-3.3.90.39	164	R\$ 1.050,00
0	1	110.0000	02.04.01-041220002.2.002000-3.3.90.30	300	R\$ 266,00
0	1	110.0000	02.04.01-041220002.2.002000-4.4.90.52	350	R\$ 3.544,00
0	1	110.0000	02.05.01-030920002.2.002000-3.3.90.36	447	R\$ 4.242,00
0	1	110.0000	02.05.01-030920002.2.002000-3.3.90.39	453	R\$ 5.009,00
0	1	110.0000	02.06.01-041230002.2.002000-3.3.90.30	511	R\$ 361,00
0	1	110.0000	02.06.01-041230002.2.002000-3.3.90.39	530	R\$ 7.300,00
0	1	110.0000	02.09.01-154520014.2.014000-3.3.90.30	1655	R\$ 7.980,00
0	1	110.0000	02.09.01-154520014.2.015000-3.3.90.39	1743	R\$ 47.150,00
0	1	110.0000	02.10.01-264510015.2.016000-3.3.90.39	1846	R\$ 4.059,00
6	1	310.0000	02.11.01-103010016.2.017000-3.3.90.32	5535	R\$ 10.500,00
6	1	310.0000	02.11.01-103010016.2.017000-3.3.90.39	1913	R\$ 37.325,50
6	1	310.0000	02.11.01-103010016.2.099001-3.3.90.30	1925	R\$ 250,00
6	1	310.0000	02.11.01-103010016.2.149000-3.3.90.32	5537	R\$ 2.086,00
6	5	300.0024	02.11.02-103020016.2.081001-3.3.50.39	5554	R\$ 140.000,00
0	1	110.0000	02.13.01-041220002.2.096000-3.3.90.39	3985	R\$ 6.542,00
0	1	110.0000	02.13.01-226610029.2.051000-3.3.90.39	4035	R\$ 1.841,00
0	1	110.0000	02.14.01-154520031.2.150000-3.3.90.30	4074	R\$ 7.980,00
0	1	110.0000	02.14.01-185410031.2.056001-3.3.90.39	4165	R\$ 1.957,00
0	1	110.0000	02.18.01-133920039.2.094004-3.3.90.39	4822	R\$ 3.850,00
0	1	110.0000	02.18.01-133920039.2.094007-3.3.90.30	4853	R\$ 600,00
0	1	110.0000	02.19.01-113320002.2.002000-3.3.90.30	4993	R\$ 650,00
0	1	110.0000	02.19.01-113320002.2.002000-3.3.90.39	5008	R\$ 1.790,00
Total Art. 43, § 1º, II - L.4.320/64			R\$ 302.888,50		

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
0	1	110.0000	02.01.01-041220002.2.083000-3.3.90.30	96	R\$ 170,00
0	1	110.0000	02.01.01-041220002.2.083000-4.4.90.52	135	R\$ 10,00
0	1	110.0000	02.01.01-041220002.2.099001-3.3.90.30	143	R\$ 260,00
0	1	110.0000	02.04.01-041220002.2.002000-3.3.90.30	300	R\$ 310,00
0	1	110.0000	02.06.01-041230002.2.002000-3.3.90.39	530	R\$ 1.300,00

5	1	220.0000	02.08.01-121220050.2.002000-3.3.90.30	748	R\$	1.274,00
5	1	220.0000	02.08.01-123610048.2.004001-3.3.90.30	875	R\$	682,50
5	5	220.0002	02.08.01-123610048.2.004001-3.3.90.30	897	R\$	4.131,00
10	2	262.0000	02.08.03-123610013.2.011000-3.3.90.39	1479	R\$	3.260,00
10	2	262.0000	02.08.03-123610013.2.011000-4.4.90.52	1508	R\$	57.145,00
10	2	262.0000	02.08.03-123650013.2.011000-3.3.90.39	1581	R\$	4.108,00
10	2	262.0000	02.08.03-123650013.2.011000-4.4.90.52	1591	R\$	220.074,28
6	1	320.0000	02.11.01-103010016.2.017000-3.3.90.30	1911	R\$	4.733,00
6	1	310.0000	02.11.01-103010016.2.017000-3.3.90.39	1913	R\$	1.383,00
6	1	320.0000	02.11.01-103010016.2.017000-4.4.90.52	1916	R\$	2.108,00
6	2	300.0049	02.11.01-103010016.2.144000-3.3.90.30	1935	R\$	50.138,00
6	5	300.0031	02.11.01-103050021.2.085000-3.3.90.30	2082	R\$	1.100,00
6	1	310.0000	02.11.02-103020016.2.081001-3.3.50.39	2032	R\$	10.093,00
6	5	300.0024	02.11.02-103020016.2.081001-3.3.50.39	5554	R\$	252.020,00
8	1	510.0000	02.12.01-082440027.2.045003-3.3.90.30	3037	R\$	1.000,00
8	2	500.0043	02.12.01-082430025.2.040003-3.3.90.30	2490	R\$	2.310,00
8	2	500.0001	02.12.01-082440027.2.044001-3.3.90.30	2700	R\$	2.500,00
8	2	500.0028	02.12.01-082440027.2.045003-3.3.90.30	3050	R\$	1.092,00
8	5	500.0016	02.12.01-082440027.2.044009-3.3.90.39	2923	R\$	1.000,00
8	5	500.0016	02.12.01-082440027.2.044009-4.4.90.52	2938	R\$	1.500,00
8	5	500.0050	02.12.01-082440027.2.147000-3.3.90.39	3415	R\$	1.287,00
8	1	510.0000	02.12.02-081220022.2.035001-3.3.90.30	3470	R\$	100,00
0	1	110.0000	02.14.01-185410031.2.055000-3.3.90.39	4127	R\$	4.000,00
0	1	110.0000	02.16.01-061810034.2.059000-3.3.90.30	4392	R\$	460,00
0	1	450.0000	02.16.02-061810035.2.060000-3.3.90.39	4508	R\$	1.032,00
0	1	110.0000	02.18.01-133920039.2.064000-3.3.90.30	4725	R\$	166,00
0	1	110.0000	02.18.01-133920039.2.094004-3.3.90.30	4809	R\$	828,00
0	1	110.0000	02.19.01-113320002.2.002000-3.3.90.30	4993	R\$	772,00
0	1	110.0000	02.19.01-113320002.2.099001-3.3.90.30	5089	R\$	210,00
Total Art. 43, § 1º, III - L.4.320/64			R\$	632.556,78		
TOTAL		R\$	953.359,28			

Artigo 2º - O crédito aberto no artigo anterior, no valor de R\$ 17.914,00 (dezesete mil e novecentos e quatorze reais), correrá por conta do superávit financeiro, conforme previsto no artigo 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 3º - O crédito aberto no artigo 1º, no valor de R\$ 302.888,50 (trezentos e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), correrá por conta de excesso de arrecadação, conforme previsto no artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 4º - O crédito aberto no artigo 1º, no valor de R\$ 632.556,78 (seiscentos e trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos) correrá por conta de anulação parcial, conforme previsto no artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, das seguintes dotações:

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
0	1	110.0000	02.01.01-041220002.2.083000-3.3.90.39	118	R\$ 260,00
0	1	110.0000	02.01.01-051530045.2.073000-3.3.90.39	164	R\$ 180,00
0	1	110.0000	02.04.01-041220002.2.002000-3.3.90.39	325	R\$ 310,00
0	1	110.0000	02.06.01-041230002.2.002000-4.4.90.52	551	R\$ 1.300,00
5	1	220.0000	02.08.01-121220050.2.099001-3.3.90.39	801	R\$ 1.274,00
5	1	220.0000	02.08.01-123610048.2.004001-3.3.90.39	907	R\$ 682,50
5	5	220.0002	02.08.01-123610048.2.004001-3.3.90.39	926	R\$ 4.131,00
10	2	262.0000	02.08.03-123610013.1.056000-4.4.90.51	1457	R\$ 66.136,28
10	2	261.0000	02.08.03-123610013.2.011000-3.1.90.11	1460	R\$ 9.054,00
10	2	261.0000	02.08.03-123650013.2.011000-3.1.90.11	1551	R\$ 209.397,00
6	1	310.0000	02.11.01-103010016.0.007000-3.3.90.47	1878	R\$ 4.776,00
6	1	310.0000	02.11.01-103020018.2.022002-3.3.90.30	5584	R\$ 108,00
6	1	310.0000	02.11.01-103020018.2.022002-3.3.90.39	5556	R\$ 185,00
6	1	310.0000	02.11.01-103020018.2.022002-4.4.90.52	5586	R\$ 265,00
6	1	310.0000	02.11.01-103020018.2.022003-3.3.90.30	6306	R\$ 200,00
6	1	310.0000	02.11.01-103020018.2.022003-3.3.90.36	6307	R\$ 111,00
6	1	310.0000	02.11.01-103020018.2.022004-3.3.90.30	6310	R\$ 260,00
6	1	320.0000	02.11.01-103040021.2.031000-3.3.90.30	2059	R\$ 6.841,00
6	1	310.0000	02.11.01-103050021.2.033000-3.3.90.30	2070	R\$ 623,00
6	1	310.0000	02.11.01-103050021.2.033000-3.3.90.30	5543	R\$ 3.540,00
6	1	310.0000	02.11.01-103050021.2.033000-3.3.90.36	2072	R\$ 1.000,00
6	1	310.0000	02.11.01-103050021.2.085000-3.3.90.30	5602	R\$ 338,00
6	1	310.0000	02.11.01-103050021.2.085000-3.3.90.39	5544	R\$ 70,00
6	2	300.0049	02.11.01-103010016.2.144000-3.3.90.39	1937	R\$ 50.138,00
6	5	300.0024	02.11.01-103020018.2.030000-3.3.90.39	2056	R\$ 252.020,00
6	5	300.0031	02.11.01-103050021.2.085000-3.3.90.39	2084	R\$ 1.100,00
8	1	510.0000	02.12.01-082440027.2.045003-3.3.90.39	3092	R\$ 1.000,00
8	2	500.0043	02.12.01-082430025.2.040003-3.3.90.39	2517	R\$ 2.310,00
8	2	500.0001	02.12.01-082440027.2.044001-3.3.90.39	2727	R\$ 2.500,00
8	2	500.0028	02.12.01-082440027.2.045003-3.3.90.39	3102	R\$ 1.092,00
8	5	500.0016	02.12.01-082440027.2.044009-3.3.90.30	2890	R\$ 1.500,00
8	5	500.0016	02.12.01-082440027.2.044009-4.4.90.52	2938	R\$ 1.000,00
8	5	500.0050	02.12.01-082440027.2.147000-3.3.90.30	3401	R\$ 1.287,00
8	1	510.0000	02.12.02-081220022.2.035001-3.3.90.39	3512	R\$ 100,00
0	1	110.0000	02.14.01-185410031.2.056001-3.3.90.30	4149	R\$ 4.000,00
0	1	450.0000	02.16.02-061810035.2.060000-3.3.90.30	4470	R\$ 1.032,00
0	1	110.0000	02.16.03-061820037.2.062002-3.3.90.30	6290	R\$ 460,00
0	1	110.0000	02.18.01-133920039.2.094004-3.3.90.39	4822	R\$ 828,00
0	1	110.0000	02.18.01-133920039.2.099001-3.3.90.30	4908	R\$ 166,00
0	1	110.0000	02.19.01-113320002.2.002000-3.3.90.36	5004	R\$ 607,00
0	1	110.0000	02.19.01-113320002.2.053000-3.3.90.39	5043	R\$ 210,00
0	1	110.0000	02.19.01-113320002.2.053000-4.4.90.52	5052	R\$ 165,00
TOTAL		R\$	632.556,78		

Artigo 5º - As alterações constantes neste Decreto refletem automaticamente no Plano Plurianual 2014/2017, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017 e Lei Orçamentária Anual 2017.

Artigo 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a presente data.  
Leme, 04 de Dezembro de 2017.